

## Memorando 2- 381/2024

---

**De:** Jary A. - PRE-COO-PR

**Para:** PRE-COO-SEC - Secretaria - A/C Herick L.

**Data:** 13/03/2024 às 07:50:58

**Setores envolvidos:**

PRE, PRE-COO-LGE, PRE-COO-PRKB, PRE-COO-FRSV, PRE-COO-EHM, PRE-COO-JSO, PRE-COO-CABM,  
PRE-COO-CEDM, PRE-COO-ALBB, PRE-COO-IV, PRE-COO-MRM, PRE-COO-OST, PRE-COO-UCR, PRE-COO-SEC,  
PRE-COO-PR, PRE-COO-LZB

### PELO 01/2024

—

**Jary Vitória Alves**  
*Procurador*

**Anexos:**

parecer\_emenda\_a\_LOM\_numero\_vereadores.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

O presente parecer tem por objeto a análise do PELO nº 01/2024 - “modifica o art. 9º da lei orgânica municipal, para reduzir o número de vereadores de quinze para treze”, conforme dispõe o limite constitucional previsto no art. 29, IV, “c” da CF.

A propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 53, do Regimento Interno da CM de Canguçu (Resolução nº 094/2023).

É o sucinto resumo.

A Constituição Federal, em seu artigo 29, IV, “c”, dispõe que:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:*

*c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;*

O censo demográfico de 2022 realizado pelo IBGE aferiu que o município possui população inferior a 50.000 habitantes, em razão disso há necessidade de conformar o número de vereadores ao preceito constitucional acima transcrito.

Verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que, tratando-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, exigindo o artigo 44, I, da Lei Orgânica Municipal que a proposta, se for veiculada por vereador, seja subscrita por 1/3 dos membros da Câmara

Municipal, requisito que foi devidamente observado, tendo sido subscrita por seis vereadores.

É da competência exclusiva da Câmara Municipal a aprovação de emenda ou de reforma do referido diploma, sendo necessário para a aprovação de projeto de emenda à Lei Orgânica, a proposta ser discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal nas duas sessões, conforme disciplina o § 1º do artigo 44 da LOM.

No que diz respeito aos aspectos materiais do projeto de emenda à Lei Orgânica, não há qualquer mácula constitucional a impedir a tramitação da proposta, porquanto está de acordo com o art. 29, IV, “c” da CF.

De mais a mais, diante do exposto, exaro parecer favorável à presente proposta de emenda à lei orgânica, cabendo aos nobres vereadores a sua análise de mérito quando da discussão e deliberação da matéria.

É o parecer.

Canguçu, 13 de março de 2024.

JARY VITÓRIA ALVES  
Procurador da Câmara Municipal  
OAB/RS 53.753



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 67F4-541C-D6D0-A4D1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 13/03/2024 07:51:27 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/67F4-541C-D6D0-A4D1>